



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032418-42.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado SOCIEDADE AMIGOS DO ITANHANGÁ.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, com observação. Votaram contrários ao Relator Sorteado os 3º, 4º e 5º Juízes. Acórdão com o 3º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI, vencedor, ANTONIO RIGOLIN, vencido, ADILSON DE ARAUJO (Presidente), PAULO AYROSA E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39410

Apelação nº 1032418-42.2022.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto – 1ª Vara Cível

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelada: Sociedade Amigos do Itanhangá

Juiz(a) 1ª Inst.: Dr(a). Francisco Camara Marques Pereira

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de ressarcimento de danos materiais proposta contra companhia de distribuição de energia elétrica visando a indenização por avarias em aparelhos eletrônicos, alegadamente causadas por variações na tensão da rede elétrica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há nexo causal entre a conduta da concessionária de energia elétrica e os danos alegados nos aparelhos eletrônicos da autora.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade da concessionária é objetiva, mas exige prova do nexo causal entre o dano e a conduta.

4. A parte autora não demonstrou o nexo de causalidade, apresentando apenas prova unilateral sem contraditório, e não preservou os equipamentos para perícia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de nexo causal comprovado entre a oscilação de energia e os danos. 2. Manutenção da sentença de improcedência por falta de prova do fato constitutivo do direito.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, §6º;

CDC, arts. 12, 14, 22;

CPC, arts. 373, I, 85, §2º, 994, 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1003471-35.2022.8.26.0002, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 09.11.2023;

Apelação nº 1050644-44.2021.8.26.0114, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carmen Lucia da Silva, j. 14.11.2023;

Apelação nº 1057950-30.2022.8.26.0114, 36ª Câmara de

Direito Privado, Rel. Des. Walter Exner, j. 13.11.2023.

Vistos.

Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais proposta por **SOCIEDADE AMIGOS DO ITANHANGÁ** em face de **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**.

Pela r. sentença, o MM. Juízo “*a quo*” julgou parcialmente procedente o pedido inicial deduzido para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 17.281,82, corrigida a partir da data do desembolso e acrescida de juros de mora a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, apela a vencida, inicialmente, arguindo inépcia da petição inicial, diante da ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. Também afirma que não há nexo causal entre a sua conduta e os danos experimentados, pois não registrou qualquer reclamação/ocorrência em seu sistema em relação à unidade consumidora que pudesse acarretar uma possível queima nos aparelhos indicados pela autora, circunstância que caracteriza a sua ilegitimidade para causa. Quanto ao mais, pretendendo a improcedência dos pedidos, argumenta que não há nexo causal entre a sua conduta e os danos experimentados, pois não registrou qualquer reclamação/ocorrência em seu sistema em relação à unidade consumidora que pudesse acarretar uma possível queima nos aparelhos indicados pela autora. Além disso, apesar de ser objetiva a responsabilidade que recai sobre as concessionárias de serviço público, é do usuário/consumidor a responsabilidade pelas instalações elétricas

internas e a sua manutenção. Também argumenta que a inversão do ônus da prova não pode ocorrer automaticamente e, na hipótese, a hipossuficiência - condição necessária para tal inversão -, não foi demonstrada no caso. No tocante aos alegados prejuízos, afirma inexistir prova do efetivo desembolso, impugnando o montante pleiteado, especialmente porque *“os aparelhos supostamente danificados tinham anos de uso, logo, não poderá ser considerado como valor para indenização o valor de um aparelho novo, mas sim de outros semelhantes, que ofereçam as mesmas condições e que tenham o mesmo tempo de uso. A robustez do material probatório é imprescindível em sede de danos materiais alegados, sob pena de ressarcimento de danos hipotéticos, violando os artigos 402 e 403 do Código Civil, o que deve ser repellido pela justiça”*. Subsidiariamente, pugna pela fixação do montante condenatório com base do orçamento de menor valor, e pela incidência da correção monetária a partir da data do ajuizamento.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido, com formulação de matéria preliminar voltada ao não conhecimento do recurso.

É o relatório

Iniciado o julgamento virtual, o douto Relator Sorteado, Desembargador **ANTONIO RIGOLIN**, pelo seu voto, *rejeitava as preliminares deduzidas, no que foi acompanhado à unanimidade, reafirmados os fundamentos que constam do voto declarado pelo d. Relator Sorteado,* **DAVA PROVIMENTO AO APELO**, solução secundada pelo d. 2º Julgador, Desembargador **ADILSON DE ARAUJO**, com divergência aberta por este 3º Julgador, Desembargador **LUIS FERNANDO NISHI**, que **NEGAVA PROVIMENTO AO APELO**, dando início ao julgamento em ampliação da colegialidade, nos termos previstos no artigo 994 do CPC, acompanhando a divergência os eminentes Desembargadores **PAULO AYROSA** (4ª Julgador)

e **ROSANGELA TELLES** (5º Julgadora).

Segundo consta da exordial, as avarias que acometeram os aparelhos foram provocadas por sucessivas variações na tensão da rede elétrica local.

Em razão de tais fatos, suportando o prejuízo desencadeado pela defeituosa prestação do serviço, em sub-rogação aos segurados, a apelante ajuizou a presente ação visando o ressarcimento da quantia paga sob o fundamento da responsabilidade objetiva que se atribui à concessionária pública pelos danos ocasionados nos equipamentos dos usuários.

Delineada a situação fática narrada, decidiu a douta maioria pelo desprovimento recursal.

Aplicável à espécie a legislação consumerista, na medida em que entende o C. Superior Tribunal de Justiça que, nos termos do art. 349 do Código Civil, a seguradora sub-roga-se nos direitos e na posição jurídica de seus segurados¹.

No mais, é certo que a ré, ora apelada, é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica aos usuários e, nessa condição, submete-se à disposição do art. 37, §6º, da Constituição Federal, respondendo, portanto, objetivamente pelos danos causados.

Responde a concessionária ré, de forma objetiva, também em razão do disposto nos artigos 12 e 14 do CDC, além do

¹ Precedentes: (i) REsp 1.085.178/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 15.05.2014, DJe 30.09.2015; (ii) AgRg no AREsp 271.489/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11.04.2013, DJe 17.04.2013; entre outros.

quanto estabelecido no artigo 22 do mesmo diploma de que *“os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”*.

Contudo, nada obstante na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano ser de menor relevância, é certo que deve existir prova da relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente; demonstrado o nexo causal, portanto, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente, uma vez que prescinde da culpa².

Na hipótese dos autos, entendeu-se que a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre o suposto ato ilícito e o dano alegado.

Apesar de sustentar que os danos nos aparelhos eletrônicos decorrem de oscilação no fornecimento de energia, tal variação pode ser causada por falha interna, bem como há nos autos tão somente prova unilateral, produzida por empresa particular, sem o crivo do contraditório, insuficiente para concluir pela existência de relação de causalidade alegada.

Embora esteja demonstrada a ocorrência dos danos, não se pode admitir como verossímil a alegação da seguradora a respeito da causa dos mesmos, ou seja, falha na prestação dos serviços da ré, consistente em oscilações indevidas na rede de distribuição, mesmo porque sequer cuidou de preservar os equipamentos danificados, de modo a viabilizar sua avaliação pela concessionária, na via administrativa, ou futura perícia judicial.

² Silvio Rodrigues, In *“Direito Civil”*, Volume 4, Editora Saraiva, 19ª Edição, 2002, pág. 11.

Dessa forma, ausente caracterização da responsabilidade da concessionária ré, porquanto não há prova cabal de que os danos nos equipamentos eletrônicos ocorreram em razão de suposta oscilação de energia elétrica; inviabilizada, ainda, a produção de prova pericial diante da substituição das peças, sem preservação pela parte autora daquelas danificadas.

Sem demonstração do nexo causalidade, portanto, outra não poderia ser a solução senão a improcedência da ação.

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos em eletroeletrônicos – Ação regressiva de seguradora contra a concessionária do serviço – Fato constitutivo do direito carente de demonstração – Inteligência do art. 373, I, do CPC – Nexo de causalidade não evidenciado ou comprovado – Equipamentos, que teriam sido avariados, que não foram preservados para exame pericial – Prova pericial que não atestou o nexo causal entre os danos apontados e a conduta da ré - Ausência de requerimento administrativo, tal como disciplinado pela Resolução ANEEL 414/2010 – Sentença reformada – Ação desacolhida – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1003471-35.2022.8.26.0002; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)

E ainda: (i) Apelação nº 1050644-44.2021.8.26.0114, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. **Des. Carmen Lucia da Silva**, j. 14.11.2023; (ii) Apelação nº 1057950-30.2022.8.26.0114, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. **Des. Walter Exner**, j. 13.11.2023; entre outros.

Ausente comprovação do nexo causal, não se desincumbiu a parte autora do ônus probatório que recai sobre sua atuação, por se tratar de invocação de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

II -- Por fim, diante do improvimento do apelo e inicialmente arbitrados em 10% sobre o valor da causa, **majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da ré para 20% (vinte por cento) sobre a mesma base de cálculo**, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 85, §2º, do CPC.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

Ante o exposto, por maioria, **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto, com observação.**

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR DESIGNADO



Apelação Cível nº 1032418-42.2022.8.26.0506
Comarca: Ribeirão Preto
Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz
Apelado: Sociedade Amigos do Itanhangá

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Voto nº 59.150

Visto.

1. Com o devido respeito, ousou divergir da douta maioria.

Em primeiro lugar, impõe-se reconhecer que nada efetivamente impede o conhecimento do apelo, pois é inegável que houve o questionamento a respeito do conteúdo da sentença, de modo que não há ofensa ao princípio da dialeticidade.

Cumprе destacar, por oportuno, que *“a jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na*

*contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade”.*³

Prosseguindo, se faz necessário reconhecer que se apresentam hábeis e idôneos os documentos encartados pela autora para comprovação de suas assertivas, inclusive no tocante ao prejuízo havido e à legitimidade da ré, na qualidade de administradora da rede de distribuição de energia que atende a unidade consumidora (fls. 57/77), o que impossibilita cogitar de inépcia da petição inicial fundada na ausência de documentação essencial à propositura. Além disso, não existe qualquer vedação legal à demanda, e a falta de prévio pedido de ressarcimento na via administrativa não constitui óbice à pretensão da autora, circunstância que torna presente o interesse de agir.

Superadas essas questões, resta a apreciação da matéria de fundo.

Segundo a narrativa da petição inicial, a autora é uma associação civil criada pelos moradores do loteamento Itanhangá Chácaras de Recreio, com o objetivo de administrar e fornecer o custeio de serviços aos moradores, tais como: segurança, coleta de lixo, distribuição de água, manutenção e conservação das vias de acesso e circulação, dentre outros.

No mês de dezembro de 2021, a unidade consumidora foi afetada por oscilações elétricas provenientes da rede de distribuição administrada pela ré, fato que causou quedas de energia por curto tempo e retorno com sobrecarga, principalmente no período compreendido entre

os dias 20 e 31 de dezembro de 2021, seguidas de danos aos componentes da bomba do poço artesiano, que resultaram em desabastecimento de água para mais de 160 famílias. Empresas especializadas emitiram pareceres técnicos, concluindo que, em razão da falha na prestação dos serviços disponibilizados pela concessionária, foram danificados componentes dos bens, o que os tornou impróprios para uso, fato que ensejou a necessidade de reparos e substituições. O prejuízo alcançou o montante de R\$ 17.281,82.

Atribuindo a culpa à demandada, pleiteia a sua condenação ao ressarcimento do valor despendido.

Ao se defender, a concessionária ré arguiu ilegitimidade ativa “*ad causam*”, além de inépcia da petição inicial pela falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento desta demanda. Quanto ao mais, alegou, essencialmente, inexistir prova de que houve distúrbios elétricos a ponto de desencadear os danos alegados, enfatizando que em seu sistema interno não consta qualquer ocorrência na data informada. Imputou aos usuários a responsabilidade pelas instalações elétricas internas, afirmando a ausência de nexo causal entre os danos reclamados e eventuais problemas na rede elétrica que atende a unidade consumidora segurada. Não há, ademais, fundamento para aplicação da responsabilidade objetiva, nem a incidência da lei consumerista. Por fim, impugnou a documentação apresentada para comprovação da ocorrência dos danos e do montante pleiteado.

A r. sentença, atribuindo a responsabilidade à ré, diante da existência do nexo causal entre a falha na prestação dos serviços e os danos apontados, além da ausência de causas excludentes dessa

responsabilidade, reconheceu o direito da autora à reparação do prejuízo material; julgando parcialmente procedente a pretensão.

Apenas a concessionária recorreu.

Desde logo é necessário reconhecer que evidentemente se está diante de uma situação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tornando dispensáveis quaisquer outras considerações diante da obviedade e clareza da disciplina legal.

A responsabilidade da ré é objetiva e, nessa perspectiva, cabe à concessionária o ônus da demonstração do fato extintivo, ou seja, de que o consumidor foi negligente quanto à adoção dos cuidados necessários com os equipamentos ou em suas instalações.

A inicial veio instruída com alguns documentos, dentre eles laudos técnicos e notas fiscais, alusivos aos consertos e substituições de componentes (fls. 57/63). Os pareceres técnicos emitidos por empresas especializadas apontaram que os danos ocorridos no equipamento decorreram de *sobretensão; variação de tensão (subtensão)* (fls. 57 e 59). E a respeito desse ponto houve impugnação na defesa, sem, contudo, suficiente demonstração em contrário, não sendo apto a tanto o relatório técnico apresentado, cuja conclusão foi baseada nas informações obtidas do sistema interno da concessionária (fls. 119/153).

Corroboram esses pareceres, o laudo pericial apresentado pelo “*expert*” nomeado pelo Juízo (fls. 490/574). E a esse respeito, não houve impugnação específica por parte da ré.

Pondera-se, ademais, que o mencionado “Dispositivo de Proteção Contra Surtos - DPS” ou quaisquer outros dispositivos de segurança, não constituem equipamentos de instalação obrigatória pelo usuário e, por essa razão, a sua ausência, por si só, não configura excludente de responsabilidade da concessionária, com base na culpa do titular da unidade consumidora.

Assim, fixados esses pontos, de pronto, anota-se a aplicabilidade da norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido (...).”

Além disso, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição

Federal da Constituição Federal⁴ - que adota a teoria do risco administrativo -, a ré tem responsabilidade objetiva pela reparação dos danos, por se tratar de evento causado por pessoa jurídica atuante no serviço da concessão pública.

De igual modo, é da concessionária a responsabilidade pela manutenção e conservação dos cabos de linha de transmissão, incumbindo-lhe zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços (artigo 31, I e VII da Lei das Concessões nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995).

Por outro lado, não vinga a assertiva de que o consumidor segurado não atendeu ao disposto nas Resoluções Normativas editadas pela ANEEL, cuja inobservância determinaria a exclusão de responsabilidade da ré.

Ora, apesar de a concessionária desfrutar da presunção de regularidade dos atos, é certo que ela pode ceder diante de evidências em contrário, notadamente, quando a conduta praticada está amparada em norma administrativa nula de pleno direito, o que ocorre com determinados dispositivos da mencionada norma administrativa, na medida em que a sua aplicabilidade ofende preceitos de ordem legal e constitucional aplicáveis à hipótese em exame.

Nesse sentido, há precedentes na jurisprudência:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR SUB-

4 - “(...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

ROGAÇÃO. COBERTURA DO SINISTRO PELA SEGURADORA QUE BUSCA REEMBOLSO PAGO AO SEGURADO. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DANO EM EQUIPAMENTOS DE SEGURADO. OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. SÚMULA 188 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DA FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO, ANTE A INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37 § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. PRECEDENTES DESTES COLENDOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO”⁵

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. OSCILAÇÃO NA TENSÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA. DANOS CAUSADOS A EQUIPAMENTO INSTALADO NA UNIDADE CONSUMIDORA. OCORRÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL HÁBIL A COMPROVAR O NEXO CAUSAL E PREJUÍZOS ALEGADOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA RECONHECIDA (ART. 6º, VIII, COMBINADO COM O ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC). DISTRIBUIDORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO INTERNO INSUFICIENTE PARA AFASTAR CONDENAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RECURSO IMPROVIDO.

1.- A Lei nº 7.783/89 determina que a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, dentre outros, é essencial para a população e atividades econômicas, possuindo, portanto, natureza de serviço público aludido no art. 175 da Constituição Federal CF. A Lei nº 8.987/95 dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, definindo, em seu art. 6º, § 1º, como “serviço adequado o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.

2.- É objetiva a responsabilidade da concessionária (distribuidora de energia elétrica) pela reparação dos danos, baseada na teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º, da CF) e pela atividade (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor CDC). Incidente no caso, portanto, o mandamento previsto no Código Civil (art. 927, parágrafo único).

3.- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao julgamento, uma vez que a relação jurídica estabelecida entre parte autora e a distribuidora é de consumo, incidindo os privilégios das normas protetivas do consumidor, nos termos do art. 14 do CDC.

4.- 4.1.- Cuidando-se de ação de consumo, o caso comporta a inversão do ônus da prova em favor do consumidor (arts. 6º e 14 do CDC). A distribuidora dispõe de equipamento e conhecimentos suficientes para avaliação do serviço que oferece, inclusive dos recursos técnicos para evitar ou minimizar os efeitos da ação da natureza ou de terceiros na entrega da energia elétrica aos consumidores na consecução de sua atividade econômica, ressalvado caso fortuito externo. O conjunto normativo elaborado

pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) oferece instrumentos para a distribuidora defender-se, sem embargo da demonstração da eficiência técnica não violada. Nessa ordem, o consumidor do serviço há de ser tido como parte vulnerável em relação à distribuidora. Ainda que assim não fosse, seria o caso de aplicar a distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil CPC). 4.2.- Mesmo com demonstração documental, ainda que não providenciada perícia em produção antecipada de prova (art. 381 e seguintes do CPC), não elidida a verossimilhança do fato alegado, porque não impede que a distribuidora deduza defesa para demonstração de que o serviço fornecido por ocasião do evento não apresentou qualquer anormalidade, com utilização da tecnologia em seus equipamentos para evitar fortuito interno (exemplo: cabos de transmissão aterrados, adequado distanciamento entre os transformadores de redução de tensão para a entrada em imóveis pequenos etc.), pelo que poderá contrapor a prova documental. E, também, na hipótese de queda de raio, haveria de se provar que o mesmo trouxe danos caracterizados como fortuito do modo externo, já que, em razão da natureza de sua atuação empreendedora, cuida-se de evento da natureza muito comum e esperado no Brasil, havendo tecnologia para minimização de seus efeitos sobre o fluxo de tensão da energia nos cabos (fortuito interno). 4.3.- No caso, demonstrado o nexo de causalidade entre a prestação de serviços defeituosa e o dano material causado ao consumidor, em decorrência de oscilações na rede elétrica, competia à distribuidora comprovar a exclusão de sua responsabilidade, nos termos do art. 373, II, do CPC e do art. 6º, VIII, c.c. art. 14, § 3º, do CDC, ônus do qual não se desincumbiu nesta demanda.

5.- Não prospera, no caso, a alegação de ocorrência de

caso fortuito ou força maior para excluir a responsabilidade da distribuidora por inexistência do nexo de causalidade. As descargas atmosféricas não excluem, “a priori”, sua responsabilidade objetiva por danos causados durante distribuição da energia elétrica, porquanto as quedas de raios são eventos previsíveis, considerando-se a própria natureza e os riscos da atividade por si empreendida. No ramo explorado pela distribuidora, esse tipo de evento faz parte dos riscos a que está exposta a prestação desse serviço, por certo computados na formação do preço. Logicamente, o empreendimento explorado pela distribuidora equipara-se ao designado em doutrina como “fortuito interno”, ou seja, fato inerente aos riscos assumidos no exercício da atividade a que se prestou. Essa previsibilidade lhe traz a obrigação de apresentar solução técnica para evitar, ou, no mínimo, mitigar os efeitos de descargas elétricas e oscilações de tensão nas respectivas redes de distribuição de energia elétrica. Essa a razão pela qual caberia demonstrar que se preparou adequadamente e se munuiu do aparato tecnológico necessário para o enfrentamento de problemas relacionados com intempéries e seus desdobramentos, ou de ter havido caso fortuito externo (alheio ou estranho ao processo de elaboração do produto ou execução do serviço, excluindo a responsabilidade civil, como, por exemplo, raio que atinge diretamente o imóvel, danificando-o parcial ou inteiramente, e, por extensão, os equipamentos elétricos). E isso a distribuidora não demonstrou nos autos deste processo eletrônico”.⁶

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS AJUIZADA PELA SEGURADORA POR SUB-ROGAÇÃO. OSCILAÇÃO NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO VEICULADA PELA REDE ELÉTRICA. OCORRÊNCIA. PROVA

HÁBIL AMPARADA NO LAUDO TÉCNICO QUE INSTRUIU A REGULAÇÃO DE SINISTRO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RECURSO DESPROVIDO.

1.- Para que a seguradora possa exercer seu direito de regresso, não é necessário que o consumidor tenha comunicado o problema na rede elétrica à concessionária ou requerido a reparação pela via administrativa.

2.- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso em julgamento, uma vez que a relação primária estabelecida entre o segurado e a concessionária é de consumo, sub-rogando-se a seguradora em todos os seus direitos e deveres, inclusive no que diz respeito aos privilégios das normas protetivas do consumidor, nos termos dos arts. 786 e 349 do Código Civil (CC).

3.- É objetiva a responsabilidade da concessionária-ré pela reparação dos danos, baseada nas teorias do risco da atividade (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - CDC) e do risco administrativo (art. 37, § 6º, da Constituição Federal - CF).

4.-Demonstrado o nexo de causalidade entre a prestação de serviços defeituosa e os danos causados nos equipamentos dos segurados, em decorrência de oscilações na rede elétrica, competia à concessionária comprovar a exclusão de sua responsabilidade, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil (CPC) e do

art. 6º, VIII, do CDC, ônus do qual não se desincumbiu”.⁷

“Ação de regresso – Descarga elétrica – Queima de aparelhos – Nexo causal e danos comprovados – Direito de regresso da seguradora. Tratando-se de responsabilidade civil de concessionária de serviço público, está caracterizada a responsabilidade objetiva, pelos danos causados na prestação do seu serviço, prevista no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal - A autora instruiu a inicial com vasta documentação que demonstra o nexo de causalidade e o vínculo com os segurados - Demonstrado o nexo de causalidade entre a prestação de serviços defeituosa e os danos causados nos equipamentos do segurado, em decorrência de oscilações na rede elétrica, competia à concessionária comprovar a exclusão de sua responsabilidade, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015 e do art. 6º, VIII, do CDC, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso provido”.⁸

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA – PRETENSÃO REGRESSIVA - SEGURO DE DANO. Danos elétricos causados a usuário. Não bastasse o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, no sentido de ser objetiva a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, os elementos dos autos revelam o nexo de causalidade entre os danos havidos e a falha na prestação de serviços. Ressarcimento devido. Súmula 188 do STF. Procedência da demanda. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO”⁹

“APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Ação regressiva ajuizada em face de concessionária de energia elétrica. Indenização por danos materiais. Sobrecarga na rede de fornecimento de

7 - TJSP – Apelação nº 1007530-52.2020.8.26.0482 – 31ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. ADILSON DE ARAÚJO – J. 24.11.2020.

8 - TJSP – Apelação nº 1050499-56.2019.8.26.0114 – 30ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. LINO MACHADO – J. 3.12.2020.

9 - TJSP – Apelação nº 1003864-74.2019.8.26.0483 – 26ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. ANTONIO NASCIMENTO – J. 3.12.2020.

energia elétrica. Avarias em aparelhos eletroeletrônicos. Responsabilidade objetiva da concessionária. Desnecessidade de prévio pedido administrativo. Oscilação na tensão de energia elétrica constitui fortuito interno e está inserida no risco da atividade desenvolvida pela prestadora do serviço público. Danos e ressarcimento dos prejuízos causados aos segurados que foram devidamente comprovados. Indenização devida. Sentença reformada. Recurso provido”¹⁰.

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS AJUIZADA PELA SEGURADORA POR SUB-ROGAÇÃO, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO AO SEGURADO. OSCILAÇÃO NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO ELÉTRICA. OCORRÊNCIA. PROVA HÁBIL AMPARADA NO LAUDO TÉCNICO QUE INSTRUIU A REGULAÇÃO DE SINISTRO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RECURSO PROVIDO.

1 - Para que a seguradora possa exercer seu direito de regresso, não é necessário que o consumidor tenha comunicado o problema na rede elétrica à concessionária ou requerido a reparação pela via administrativa.

2 - Aplica-se o CDC ao caso examinado, uma vez que a relação primária estabelecida entre o segurado e a concessionária é de consumo, sub-rogando-se a seguradora em todos os seus direitos e deveres, inclusive no que diz respeito aos privilégios das

normas protetivas do consumidor (arts. 786 e 349 do CC).

3 - É objetiva a responsabilidade da concessionária-ré pela reparação dos danos, baseada nas teorias do risco da atividade (art. 14 do CDC) e do risco administrativo (Art. 37, § 6º, da CF).

4 - Demonstrado o nexo de causalidade entre a prestação de serviços defeituosa e os danos causados nos equipamentos do segurado, em decorrência de oscilações na rede elétrica, competia à concessionária comprovar a exclusão de sua responsabilidade, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015 e do art. 6º, VIII, do CDC, ônus do qual não se desincumbiu.”¹¹

“Responsabilidade civil. Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação regressiva movida pela seguradora. Danos elétricos indenizados ao segurado. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público. Danos e nexo causal evidenciados. Excludente de responsabilidade. Ausência. Compete à concessionária de energia elétrica adotar as medidas de segurança e proteção necessárias para evitar a oscilação da corrente elétrica em caso de descargas atmosféricas, por se tratar de evento previsível, cuja ocorrência não caracteriza força maior. Risco da atividade desenvolvida pela concessionária, o qual não pode ser transferido ao consumidor. Dever indenizatório configurado. Recurso provido”.¹²

“Ação de regresso. Seguradora. Danos materiais. Energia elétrica. Luz. Descarga elétrica que danifica aparelho eletrônico. Sentença. Procedência. Apelação. Preliminar de ausência de

11 - TJSP – Apelação nº 1080304-04.2016.8.26.0100 – 31ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. ADILSON DE ARAUJO – J. 19.12.2017.
12 - TJSP – Apelação nº 1000341-11.2017.8.26.0035 – 28ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. CESAR LACERDA – J. 12.01.2018.

documentos afastada. Responsabilidade objetiva da empresa de energia elétrica decorrente da sub-rogação - relação de consumo e da prestação de serviço público - art. 14 CDC e art. 37, § 6º, CF. Dano comprovado. Nexo de causalidade verificado. Desnecessidade de aferição de culpa, pois se trata de responsabilidade objetiva. Sentença mantida. Recurso desprovido.”¹³

Apresenta-se incontestado a aplicabilidade da lei consumerista; e a hipótese, efetivamente, é de inversão do ônus da prova em favor do autor, pois a concessionária detém os meios técnicos de demonstração contrária e, nesse aspecto, há hipossuficiência da outra parte.

É oportuno ponderar, ademais, que os denominados *eventos da natureza*, tais como descargas atmosféricas (raios), não propiciam a pretendida isenção de responsabilidade, justamente porque inseridos no risco interno da atividade da concessionária, cabendo-lhe disponibilizar equipamentos e dispositivos de segurança adequados e eficientes, como forma de evitar ou, ao menos, minorar os efeitos decorrentes de distúrbios elétricos.

A responsabilidade da concessionária é objetiva e situação como a descrita nos autos não constitui excludente, o que afasta a tese de caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte:

“Apelação - Fornecimento de energia elétrica – Ação de

regresso – Descarga elétrica – Queima de aparelhos – Danos comprovados – Direito de regresso da seguradora. Tratando-se de responsabilidade civil de concessionária de serviço público, está caracterizada a responsabilidade objetiva, pelos danos causados na prestação do seu serviço, prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Fenômenos naturais, ao contrário do que pretende fazer crer a ré, não excluem sua responsabilidade, uma vez que são previsíveis e corriqueiras as intempéries meteorológicas. Apelação provida em parte.”¹⁴

Nessa perspectiva, uma vez incontroversa a ocorrência do dano e ausente qualquer evidência de fato excludente de sua responsabilidade, tal como caso fortuito ou força maior, ou de culpa exclusiva dos usuários ou de terceiro, cujo respectivo ônus lhe cabia (CPC, artigo 373, II), prevalece íntegra a sua responsabilidade objetiva pela reparação dos danos, cabendo-lhe responder perante os consumidores pelas consequências desse comportamento, até porque tem a obrigação de adotar as providências necessárias para afastar o tipo de risco e problema vivenciados pelo usuário dos serviços.

Ora, não havendo qualquer dúvida para afirmar a existência do vínculo de causa e efeito e sendo inegável a absoluta ausência de culpa do titular da unidade consumidora, não há como deixar de reconhecer que, sob qualquer ângulo de análise – com base no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal ou no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor – se identificou a responsabilidade objetiva da concessionária pelo ressarcimento pretendido

No tocante ao alcance do prejuízo material, ao contrário

do que afirma a ré, houve efetiva comprovação, inclusive do desembolso, através das notas fiscais emitidas por empresas especializadas especificando as peças substituídas/adquiridas e os serviços realizados para recuperação dos equipamentos danificados/queimados, que possuem correlação com as oscilações de energia elétrica ocorridas na unidade consumidora de sua titularidade (fls. 57/63).

A ré, por seu turno, apesar da impugnação, não apresentou qualquer elemento de prova que possibilite elidir a veracidade do conteúdo do documento e a idoneidade da empresa que o emitiu. Também não apresentou qualquer evidência que permita colocar em dúvida os dados contidos e os preços cobrados, na documentação exibida, cujo ônus lhe cabia (artigo, 373, II, do CPC).

Faz jus, portanto, a autora ao ressarcimento do montante pleiteado.

Necessário, ainda, verificar que a correção monetária não constitui acréscimo, mas simples representação da mesma realidade de valor e, por essa razão, sua incidência deverá ocorrer a partir da época do desembolso, tal como fixado pela sentença. Adotar um termo diverso implicaria alteração inadmissível.

Por fim, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do

mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

Enfim, com o devido respeito à douta maioria, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pela sentença.

Diante desse resultado, à luz do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, impõe-se readequar o arbitramento da verba honorária para remunerar a atividade recursal acrescida. Nessa perspectiva, eleva-se o respectivo montante a 12% sobre o valor atualizado da condenação.

2. Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com observações.

ANTONIO RIGOLIN
Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	LUIS FERNANDO NISHI	2A7D0543
9	27	Declarações de Votos	ANTONIO RIGOLIN	2A8BC077

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1032418-42.2022.8.26.0506 e o código de confirmação da tabela acima.